

OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE: O PIONEIRISMO DO SISTEMA AFRICANO DE DIREITOS HUMANOS

THE REGIONAL SYSTEMS FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS AND THE ENVIRONMENT: THE PIONEERING OF THE AFRICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS

Leticia Albuquerque¹
João Vitor Bueno Corso²

Resumo: O advento dos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos demonstra que o tema da proteção internacional dos Direitos Humanos tem adquirido relevância na agenda internacional. Dentre os diferentes sistemas regionais existentes, o artigo aborda o Sistema Africano de Direitos Humanos. A história recente de muitos países africanos revela a disparidade social que acarreta a desestruturação no modo de vida da população. A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos surge a partir da busca por maior efetividade no cumprimento da proteção dos direitos da pessoa humana e da mobilização dos Estados, apoiados nos pilares de coletividade e fraternidade. Nesse cenário, é fundamental entender as bases do Sistema Africano de Direitos Humanos e o esforço em promover e proteger os Direitos do Homem e dos Povos. O artigo tem como objetivo principal investigar a inserção do direito ao meio ambiente como um direito humano no continente africano. A metodologia utilizada será a dedutiva com base na consulta à bibliografia especializada e legislações, bem como a análise documental. O artigo conclui que o Sistema Africano se destaca pelo pioneirismo na institucionalização do meio ambiente como um direito humano.

Palavras-chave: Sistemas Regionais de Direitos Humanos; Sistema Africano de Direitos Humanos; Meio Ambiente; Direitos Humanos.

Abstract: The advent of the regional systems for the protection of human rights demonstrates that the theme of international protection of human rights is relevant on the international agenda. Among the different existing regional systems, the article addresses the African Human Rights System. The recent history of many African countries reveals social disparity that leads to the disruption of the population's way of life. The African Charter on Human and Peoples' Rights emerges from the search for greater effectiveness in fulfilling the protection of human rights and the mobilization of States, supported by the pillars of collectivity and fraternity. In this scenario, it is essential to understand the foundations of the African Human Rights System and the effort to promote and protect Human and Peoples' Rights. The main objective of the article is to examine the insertion of the right to the environment as a human right on the African continent. The methodology used is deductive based on consulting the specialized bibliography, legislation and documental analysis. This article concludes that the African System stands out for its pioneering role in institutionalizing the environment as a human right.

Keywords: Regional Systems for the Protection of Human Rights; African Human Rights System; Environment; Human Rights.

¹ Professora Associada dos cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutora em Direito pela UFSC. Coordenadora do Observatório de Justiça Ecológica (OJE). Bolsista de produtividade em pesquisa, PQ2, CNPq. E-mail: leticia.albuquerque@ufsc.br.

² Graduando em Relações Internacionais Universidade Federal de Santa Catarina, pesquisador do Observatório de Justiça Ecológica - UFSC. E-mail: joaobuenocorso@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O mapa político contemporâneo reflete o impacto da colonização europeia sobre o continente Africano. Até 1957 havia poucos países independentes no continente, o que demonstra o longo período de subjugação colonial do continente às metrópoles europeias. O processo de descolonização iniciado no período pós Segunda Guerra Mundial, para além de aumentar o número de países independentes no continente, acirrou os conflitos étnicos, as disputas de territórios e de acesso aos recursos naturais. Ora por intervenção das antigas potências coloniais, como o Reino Unido, ora pela intervenção das novas potências mundiais da Guerra Fria, Estados Unidos da América (EUA) e União das Republicas Socialistas Soviéticas (URSS).

A interação entre o movimento de descolonização e a Organização das Nações Unidas (ONU) é evidente, conforme destaca Vaïsse (2001, p. 56). Para o autor, a ONU renova o debate sobre a descolonização, sobretudo na Assembleia Geral que defende a independência das colônias. Há uma mudança na estrutura diplomática internacional, principalmente pelo surgimento de novos Estados e, conseqüentemente os novos membros da ONU, que usam a Assembleia Geral como tribuna para questionar as posições ocidentais, sobretudo o alinhamento aos EUA (VAÏSSE, 2001, p.56).

Em 1960, a ONU através da Assembleia Geral (AG) adotou a Declaração sobre Concessão de Independência a Países e Povos Coloniais (Resolução 1514, XV)³, também conhecida como Declaração sobre Descolonização, onde afirma solenemente o direito à autodeterminação e a necessidade de por fim ao colonialismo em todas as suas formas e expressões. Contudo, um dos pontos controversos do período pós-colonial é justamente a crítica ao papel das Nações Unidas nesse chamado processo de “descolonização”. O fato dos territórios coloniais terem sido alçados à condição de países independentes, não significou de modo algum o fim da ingerência das antigas potências coloniais ou das novas potências mundiais no continente Africano, que continuou sendo explorado de acordo com a antiga lógica colonial predatória e excludente.

A história do continente é marcada por episódios de conflitos, opressão, discriminação e crises econômicas, fatos que influenciaram, definitivamente, a identidade da população que habita esse território (MATTHES, p. 07, 2013). Nesse contexto, surge em 1963 a Organização

³ UNITED NATIONS. GENERAL ASSEMBLY. A/RES/1514 (XV). DECLARATION ON THE GRANTING INDEPENDENCE TO COLONIAL COUNTRIES AND PEOPLES. Disponível em: [https://undocs.org/A/Res/1514\(XV\)](https://undocs.org/A/Res/1514(XV)). Acesso em: 7 de maio de 2020.

da Unidade Africana (OUA), primeiro marco de cooperação africana em nível continental. Influenciado pelo pan-africanismo, seu tratado constitutivo declarou como propósitos da organização a promoção da unidade e da solidariedade entre os Estados africanos e a erradicação de todas as formas de colonização⁴. O novo arranjo político e a necessidade de proteger os cidadãos africanos fez com que, em 1970, a XVI Sessão Ordinária da Conferência de Chefes de Estado e de Governo decidisse pela criação de um tratado regional que promovesse e protegesse os direitos humanos de maneira ampla. Dois anos depois, foi assinada a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (BAYEW, p. 90, 2015), que atualmente conta com a adesão de 54 países⁵.

O espírito coletivista, em âmbito global, fortaleceu ainda às relações regionais dos países com seus vizinhos, resgatando, com isso, identidades culturais perdidas ao longo dos períodos históricos. O meio ambiente vem descrito no rol de direitos garantidos pela Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, desde a sua edição. Trata-se do artigo 24, por meio do qual, “todos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”. Esta previsão permite que as reclamações encaminhadas aos órgãos africanos tenham como causa de petição direta, a proteção do meio ambiente (OUA, p. 07, 1981).

É importante resgatar a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, como um dos marcos da agenda ambiental internacional. Os resultados da Conferência, como a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), com sede em Nairóbi, no Quênia, bem como a adoção da Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, influenciaram tanto no aumento do número de tratados internacionais em matéria ambiental, como nas legislações e políticas internas dos Estados. O fato do Sistema Africano de Direitos Humanos incluir a proteção ao meio ambiente de forma expressa no rol dos direitos a serem por ele tutelados é resultado desse contexto mais amplo da agenda internacional, em que temas como meio ambiente e direitos humanos vão ganhando destaque⁶.

⁴ A União Africana foi instituída através da Carta da União Africana, de 25 de maio de 1963. Disponível em: https://www.au.int/web/sites/default/files/treaties/7759-file-oau_charter_1963.pdf . Acesso em: 7 de maio de 2020.

⁵ A tabela contendo as ratificações dos países a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos está disponível em: https://www.achpr.org/pr_ratificationtable?id=49 . Acesso em: 6 de maio de 2020.

⁶ Sobre a evolução do tema ambiental na agenda internacional ver: ALBUQUERQUE, L. Natureza e Etiologia da Crise Socioambiental Contemporânea. P.23-59. In: ALBUQUERQUE, Leticia. Conflitos Socioambientais na Zona Costeira Catarinense: estudo de caso da Barra do Camacho/SC. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2009.

O artigo está estruturado em três seções. Na primeira é abordada a evolução histórica do Sistema Africano de Direitos Humanos com o objetivo de contextualizar a pesquisa. Esta contextualização permite estabelecer que as disparidades decorrentes do processo de colonização e descolonização, bem como outros episódios ímpares na história mundial, permeiam a preocupação com os chamados direitos de terceira geração⁷ - principal foco deste trabalho.

A segunda seção aborda a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, que foi promulgada no ano de 1981, destacando a positivação dos direitos humanos, em um continente que presenciou tantas violações a eles. A terceira seção aborda os fatores que influenciaram a criação do artigo 24º na Carta Africana e o meio ambiente como um direito humano dentro da União Africana. Por fim, a quarta seção apresenta as considerações finais, onde por um lado, destaca-se o caráter inovador do Sistema Africano de Direitos Humanos, e por outro, os desafios que lhe são apresentados.

1 CONSTRUÇÃO DA UNIÃO DOS ESTADOS AFRICANOS COMO ANTECEDENTE DA CARTA AFRICANA

A repartição do continente africano entre as metrópoles europeias foi arbitrária, inspirada por princípios instaurados na Conferência de Berlim⁸, alheios às raízes étnicas, linguísticas e culturais dos povos que lá habitam. Os movimentos de independência das colônias estavam fadados a disparar diversos conflitos étnicos, pois ao invés de possuírem história, costumes e tradições em comum, os habitantes de um país africano compartilhavam somente o histórico de exploração pela mesma metrópole. Após se livrarem dos laços de colonização, os líderes africanos buscaram forjar identidades nacionais, que lhes dessem a estabilidade necessária para governar. No entanto, as consequências das ações por parte dos países colonizadores foram diversos conflitos étnicos, golpes militares e trocas de poder, que

⁷ Pereira, Velho e Saldanha (2007) esclarecem que os Direitos Humanos de terceira geração são os direitos transindividuais ou difusos. Eles se caracterizam por não poderem ser divididos pelos atores sociais, pertencem a todos ao mesmo tempo, não podendo ser concedidos a um ou a outro indivíduo de forma separada. Dessa forma, pode-se afirmar que tais direitos constituem uma verdadeira condição para que a vida possa continuar nesse planeta. Não se trata mais de direitos de alguns menos favorecidos frente aos detentores do poder, como observado nas primeiras gerações, e, sim, de direitos inerentes a todos, sem os quais a vida não poderá prosseguir no mundo.

⁸ Pesanha, Lobo e Filho (2014, p.) “A Conferência de Berlim, realizada entre de 15 de Novembro de 1884 a 26 de Fevereiro de 1885, que, entre outros assuntos, introduziu nas relações internacionais regras uniformes relativas às ocupações e conquistas dos territórios que poderiam, no futuro, verificar-se nas costas do continente africano. Ficavam, a partir daí, traçadas as regras à ocupação efetiva dos territórios e das costas africanas pelas potências coloniais e resultou numa divisão que não respeitou nem a história, nem as relações étnicas e mesmo familiares dos povos do Continente”.

submeteram os povos africanos à fome, à escravidão e a genocídios, negando-lhes os direitos mais básicos (FEFERBAUM, 2012, p. 48).

A Organização da Unidade Africana (OUA) tem como antecedente remoto o movimento pan-africano e, imediato, as Conferências dos Estados Africanos Independentes e as três Conferências dos Povos Africanos. A Organização de Unidade Africana (OUA) foi estabelecida em 25 de maio de 1963, em Adis Abeba, Etiópia, e a Carta da OUA assinada naquela ocasião pelos chefes de estado e governo de 32 Estados africanos (FERNANDES, 2016, p. 217). A Organização foi criada para promover a unidade e solidariedade dos países africanos, defender a soberania dos membros, erradicar todas as formas de colonialismo, promover a cooperação internacional com a devida consideração pela Carta das Nações Unidas e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e coordenar e harmonizar as políticas econômicas, diplomáticas, educacionais, de saúde, de bem-estar, científicas e de defesa dos Estados Membros (DOFONNOU; SILVA; STEINER, 2016, p. 144).

A principal disputa que cercou a fundação da OUA é bem conhecida: se a instituição deveria conduzir a uma união de Estados ou meramente a uma associação das unidades independentes. Na obra “Anuário do estadista 2007: a política, as culturas e as economias do mundo” o político nigeriano Frank Nweke Jr., afirma que OUA foi o produto de um compromisso entre estadistas africanos que queriam união política de todos os estados africanos independentes e aqueles que preferiam a cooperação funcional como um bloco de construção para a elaboração de uma comunidade sócio-psicológica africana (THE STATESMAN'S YEARBOOK 2007: THE POLITICS, CULTURES AND ECONOMIES OF THE WORLD, p. 62, 2007).

O estabelecimento da OUA foi uma declaração de determinação para definir a África, não como países individuais, mas como coletivos unidos pela geografia e história. Foi uma decisão de auto-capacitação para encontrar um quadro de cooperação e fórum para a defesa das causas africanas e para a ação conjunta. Essa determinação encontrou expressão concreta nos objetivos que os países fundadores fixaram para a OUA em sua Carta de promoção da unidade e solidariedade entre os Estados africanos, de coordenação e intensificação da cooperação para o desenvolvimento, de defesa da soberania, integridade territorial e independência dos Estados africanos, de erradicação colonialismo e cooperação internacional no âmbito das Nações Unidas. Os debates entre os países fundadores giravam em torno da busca por um futuro comum para a África não contido por fronteiras, diferenças linguísticas, cor, religião ou outros legados divisionistas do colonialismo. Eles viram uma África, unida em sua diversidade, falando uma

língua de liberdade, unidade e desenvolvimento sob a Organização da Unidade Africana (FERNANDES, 2016, p. 93).

A concepção da União Africana dentro da OUA reflete em várias resoluções, decisões e declarações adotadas pela Assembleia da OUA dos Chefes de Estado e de Governo com o desejo de realizar a integração econômica africana. A criação da nova organização continental deve ser entendida como a continuação dos esforços dos Estados e dos povos africanos na busca constante de instrumentos capazes de assegurar a realização da unidade, paz, segurança, estabilidade e o desenvolvimento sustentável da África. Este percurso iniciou-se com a criação da OUA em 1963, continuando com o estabelecimento da Comunidade Econômica Africana (CEA) em 1991, considerada como processo impulsionador gradual da integração econômica e da cooperação política no continente.

Ao mesmo tempo, o final do milênio levou a um senso de urgência entre os líderes africanos de reposicionar a OUA a fim de colocar o continente africano, como um todo, em um caminho firme para o desenvolvimento e a paz. Foi neste contexto que quarenta e quatro líderes africanos reuniram-se em 1999 na cúpula extraordinária da OUA convocada pelo líder líbio Muammar al-Gaddafi, para discutir a formação de um 'Estados Unidos da África'. A adoção da Declaração de Sirte, pelos estadistas africanos, que pedia o estabelecimento da União Africana representou uma oportunidade única para todos os países, especialmente para a população africana, no sentido de munir o continente de instrumento legal e institucional efetivo e eficiente para responder às pretensões do seu povo (ESCOSTEGUY, p.30, 2011).

No artigo 4º do Ato Constitutivo foram fixados os princípios que norteiam o funcionamento da UA, além de ter sido adotada também uma série de princípios do Direito Internacional e outros que traduzem a realidade dos programas políticos, sociais e econômicos da Organização. Dentre esses princípios pode-se destacar alguns, que permitirão à União Africana não repetir a mesma inércia da OUA, nomeadamente a alínea “h”, que concede à União o direito de intervir nos Estados-membros em casos de crimes de guerras, genocídio e crimes contra humanidade mediante uma decisão anterior da Conferência, e alínea “p”, que condena e rejeita as mudanças inconstitucionais nos governos. (FERNANDES, 2012, p. 251)

O Ato Constitutivo da União Africana foi aprovada pela Assembleia da OUA de Chefes de Estado e de Governo em Lomé, em Julho de 2000. Em março de 2001, todos os membros da OUA tinha assinado o Ato Constitutivo e, portanto, a Assembleia da OUA, na sua 5ª cimeira extraordinária realizada em Sirte, na Líbia, no ano de 2001, declarou a criação da União Africana. Contudo, para cumprir os requisitos legais para a União Africana, o Ato Constitutivo teve de aguardar a ratificação por dois terços dos estados membros da OUA. Foi

em 26 de Abril de 2001 que este requisito foi cumprido. Em 26 de maio de 2001, o ato constitutivo tornou a União Africana uma realidade jurídica e política.

No âmbito das Nações Unidas é importante assinalar a realização da Conferência de Durban, de 3 de agosto a 7 de setembro de 2001, na África do Sul. Durban foi a terceira Conferência Mundial de Direitos Humanos, organizada pela ONU. A primeira conferência aconteceu em Teerã, em 1968 e a segunda na cidade de Viena, em 1993. Nesse contexto, o ano de 1971 foi designado como o Ano Internacional de luta contra o racismo e a discriminação racial, marcando o ciclo de três décadas de trabalho das Nações Unidas sobre o tema com a realização da Conferência de Teerã (1968), da Conferência de Viena (1993) e da Conferência de Durban (2001). Contudo, a primeira década não avançou no combate ao racismo em razão da tentativa de assimilar o sionismo ao racismo, o que levou ao boicote por parte dos EUA (BUHRER;LEVENSON, 2003, p.19).

Em 1990, com a liberação de Nelson Mandela e abertura para o fim do Apartheid, a segunda Conferência de Direitos Humanos realizada em Viena (1993) pôde festejar o fim do Apartheid, mas os conflitos na ex-Iugoslavia e a recusa de muitos países em reconhecer a universalidade dos Direitos Humanos, em nome da soberania e da tradição, deixaram evidentes a persistência do racismo, da xenofobia e da discriminação ao redor do mundo (BUHRER;LEVENSON, 2003, p.19).

A Conferência de Durban (2001) é especialmente marcante para o continente Africano, pois além de ser sediada na África do Sul, acontece no mesmo ano da instituição da União Africana. Apesar das boas intenções a Conferência é considerada um fracasso, pois não avançou nos temas propostos e o atentado de 11 de setembro nos EUA⁹, faz com que os resultados da Conferência fossem totalmente apagados, inclusive as críticas. Jamais em uma conferência internacional ficou tão claro que o tradicional conflito Norte X Sul poderia ser substituído por uma nova clivagem entre os países muçulmanos e os outros (BUHRER;LEVENSON, 2003, p.44).

O 11 de setembro de 2001 impactou também a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em Johannesburgo, novamente na

⁹ Em 11 de setembro de 2001 ocorreu um ataque terrorista da organização Al-Queda contra os EUA, onde aviões atingiram o World Trade Center, na cidade de Nova Iorque e o Pentágono. O ataque causou um forte impacto e reação da comunidade internacional com medidas bastante restritivas a direitos e liberdades individuais em nome do combate ao terrorismo, deixando pouco espaço na agenda internacional para questões de direitos humanos e meio ambiente. De forma imediata o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 1368, em 12 de setembro de 2001, condenando firmemente os ataques e chamando os Estados à ação no combate ao terrorismo. S/RES/1368 (2001). Disponível em: https://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1368%282001%29 . Acesso em: 6 de maio de 2020.

África do Sul, em 2002. Apesar da Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, adotada ao final da Conferência, ressaltar o compromisso com a indivisibilidade da dignidade humana e resolver através de decisões sobre metas e cronogramas aumentar o acesso a requisitos básicos como saneamento, água potável, abrigo adequado, energia, saúde, alimentos, segurança e proteção da biodiversidade, bem como assumir o compromisso de banir o subdesenvolvimento, as décadas subseqüentes demonstram as dificuldades de implementar tais objetivos, sobretudo no continente Africano¹⁰.

As violações de direitos humanos e meio ambiente costumam caminhar juntas em regiões onde a disputa por recursos naturais acaba gerando desigualdades sociais, aumento da violência e riscos à saúde. Em relatório publicado pela organização Global Witness sobre a situação dos defensores de Direitos Humanos no mundo é destacado não apenas o aumento do número de mortes de pessoas que lutam pela defesa de territórios, do meio ambiente e dos direitos humanos no mundo, como particularmente a dificuldade de documentar tais casos no continente Africano. O relatório destaca que: “dos 19 defensores da terra e do meio ambiente reportados mortos em toda a África, 17 perderam suas vidas enquanto defendiam áreas protegidas contra caçadores e garimpeiros ilegais – 12 somente na República Democrática do Congo” (GLOBAL WITNESS, 2017, p. 10).

Apesar do número de mortes apontadas parecer baixo comparado com outras regiões do mundo, o relatório alerta para a dificuldade em se obter evidências em muitos países africanos. As razões para tanto podem ser as mais diversas como por exemplo o reduzido número de organizações civis e jornalistas que documentem tais ataques e talvez, assim, as pessoas sintam-se menos livres para falar com medo de represálias ou também o fato de muitas dessas agressões acontecerem em zonas remotas, o que poderia dificultar as denúncias (GLOBAL WITNESS, 2017, p. 33).

Seria o Sistema Africano de Direitos Humanos uma resposta a essas violações?

2 A FORMULAÇÃO DA CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS

¹⁰ Report of the World Summit on Sustainable Development, Joanesburgo, South Africa, 26 August 4 September, 2002. A/CONF 199/20. New York: United Nations, 2002. Disponível em: https://papersmart.unon.org/resolution/uploads/2002-johannesburg_declaration-n0263693.pdf . Acesso em: 6 de maio de 2020

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (ORGANISATION OF AFRICAN UNITY, 1981)¹¹, também conhecida como “Carta de Banjul”, é o instrumento chave do Sistema Africano de Direitos Humanos. Este documento reconhece tanto direitos individuais, quanto direitos coletivos dos povos, deveres e certos direitos econômicos e sociais, além de direitos civis e políticos. A adoção da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi o início de uma nova era no campo dos direitos humanos no continente Africano. A Carta Africana foi inspirada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)¹², pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)¹³, bem como pelos instrumentos dos outros sistemas regionais de Direitos Humanos, como o Sistema Interamericano e o Sistema Europeu.

A Carta explicitamente ressalta que as virtudes da tradição histórica e dos valores da civilização africana devem inspirar e caracterizar sua percepção sobre o conceito de direitos humanos e dos povos; reconhecendo, por um lado, que os direitos humanos fundamentais se baseiam em atributos da pessoa humana, o que justifica a proteção dada a estes direitos no âmbito internacional e que, por outro lado, a existência dos direitos dos povos e o respeito a esses direitos deveriam necessariamente assegurar os direitos humanos (REENEN;COMBRINCK, 2016, p. 145).

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que é juridicamente vinculativa para 54 Estados Partes, estabelece que todos os povos têm direito a seu desenvolvimento econômico, social e cultural, com respeito à sua liberdade e identidade e o gozo igual do patrimônio comum da humanidade, tendo os Estados o dever de assegurar, individual ou coletivamente, o exercício do direito ao desenvolvimento (Artigo 22). Disposições similares estão incluídas para grupos específicos na Carta Africana da Juventude (Artigo 10) reconhecendo a demanda crescente e a vontade da juventude de “participar ativamente dos níveis locais, nacionais, regionais e internacionais para determinar seu próprio desenvolvimento e os avanços da sociedade como um todo”. O documento reconhece

¹¹ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 27 de junho de 1981, pela OUA, doc CAB/LEG/67/3, rev.5, 21 I.L.M 58 51982), entrou em vigor internacional em 21 de outubro de 1986. Disponível em: <https://www.achpr.org/legalinstruments/detail?id=49> . Acesso em: 6 de maio de 2020.

¹² O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em sua XXI Sessão, realizada em 16 de dezembro de 1966. O Pacto foi promulgado no Brasil através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 6 de maio de 2020.

¹³ O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em sua XXI Sessão, realizada em 16 de dezembro de 1966. O Pacto foi promulgado no Brasil através do Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em: 6 de maio de 2020.

explicitamente as necessidades e aspirações dos jovens internamente deslocados, refugiados e jovens com necessidades especiais.

O texto da Carta é dividido em três partes. A primeira (arts. 1º a 29) é relacionada aos direitos e deveres dos Estados-membros da OUA, Partes na Carta. A segunda (arts. 30 a 63) é destinada às medidas de salvaguarda e a terceira (arts. 64 a 68) reserva-se às destinações gerais. Os Estados signatários comprometem-se a reconhecer os direitos, deveres e liberdades enunciados na Carta, bem como se comprometem a adotar as medidas legislativas internas para consecução destes objetivos (artigo 1). Nesse contexto, a Carta prescreve que esses direitos e deveres devem ser reconhecidos sem nenhuma distinção de raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação que possa resultar em discriminação dos seres humanos.

Verifica-se, portanto, que a Carta, pioneiramente em relação aos dois outros sistemas regionais, Europeu e Interamericano, descreveu tanto os direitos civis e políticos, quanto os direitos econômicos, sociais e culturais, consagrando as três categorias de direitos. Mazzuoli (2011, p. 943) explica que a Carta não distinguiu a ‘natureza’ dos direitos, atribuindo-lhes igual força jurídica e submetendo-lhes (todos) ao controle da Comissão Africana, o que significa que (ao menos teoricamente) a Comissão (e, posteriormente, também, a Corte) pode vir a ser provocada a se manifestar em questões de índole econômica, social ou cultural. Em outras palavras, diferentemente das Convenções Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, a Carta Africana não atribuiu qualquer ênfase aos direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) sobre os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais).

Na mesma vertente Mbokolo (2009, p. 165), defende que ao adotar uma postura ‘coletivista’ ou ‘holística’ dos direitos humanos, que enfatiza ‘o direito dos povos’ expressamente, a Carta Africana acaba por compreender a proteção do indivíduo não sob uma ótica liberal ou individualista, mas sob a ótica social ou coletiva, que pode ser explicado pela cultura coletivista e comunitária que se estende por toda África desde o período pré-Ceuta.

A enunciação dos deveres individuais de forma minuciosa é mais uma característica que diferencia a Carta Africana das Cartas Americana e Europeia, bem como da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, vale citar o entendimento de Pires (1999, p. 341) ao afirmar que a enunciação dos deveres revela-se também uma das originalidades da Carta de Banjul. A referência aos deveres tinha surgido num instrumento jurídico não vinculativo - a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 - mas a Carta Africana revela-se o único tratado relativo a direitos do homem que consagra, de forma

desenvolvida, a noção de deveres individuais não só em relação ao próximo, mas também, em função da comunidade, na linha da tradição africana.

Pires (1999, p. 336) considera que o caráter coletivista da carta africana constitui uma ‘ruptura’ com a concepção ocidental dos direitos do homem, que considera à luz da doutrina positivista, a dialética direito-dever essencialmente baseada no direito como um conjunto de prerrogativas, que originam por reciprocidade um feixe de deveres ou obrigações. Embora não seja possível afirmar que a Carta estabelece uma relação hierárquica entre direitos e deveres, nem tampouco uma precedência dos direitos sobre os deveres. Determina apenas - com alguma imprecisão - o conteúdo dos deveres, bem como os seus beneficiários. Com efeito, a Carta impõe várias obrigações ao indivíduo em relação à comunidade, as quais não decorrem de um ‘direito subjetivo’, no sentido kelseniano, pois constituem verdadeiras obrigações autônomas, sem paralelo em outros instrumentos de direito internacional de direitos humanos.

3 FATORES QUE INFLUENCIARAM A CRIAÇÃO DO ARTIGO 24 NA CARTA AFRICANA E O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO DENTRO DA UNIÃO AFRICANA

A proteção dos direitos humanos e a proteção do meio ambiente surgem dentro do continente Africano no contexto de busca por maior efetividade no cumprimento da proteção dos direitos da pessoa humana constituindo a mobilização dos Estados para criação da Carta Africana de Direitos Humanos, no ano de 1981. A história dos países africanos revela que a Carta nasce como um importante instrumento de consagração da proteção internacional, reafirmando o compromisso de eliminar o colonialismo em todas as suas formas, o apartheid, as bases militares estrangeiras de agressão, o sionismo, além de coordenar e intensificar a cooperação e seus esforços para oferecer melhores condições de vida aos povos (MATTHES, p. 10, 2013).

O contexto sistêmico que se viveu após a segunda guerra mundial, principalmente na Europa, fragilizou o sistema político, econômico e social das metrópoles, e o sustento das colônias ou então chamadas províncias ultramarinas já não era justificada por ganhos em termos de custo-benefício, ou seja, a ditadura Salazarista e as grandes medidas de austeridade e recessão econômica em Portugal, a queda do sistema nazista e conseqüentemente a desestruturação da Alemanha, a preocupação de reconstrução de França e Itália e da sobrevivência do Estado Inglês foram fatores que contribuíram para um capital social mais coletivista em âmbito global (TRAJANO FILHO; DIAS, 2015, p. 19).

O caráter global coletivista reflete-se no fortalecimento das integrações regionais dos países com seus vizinhos, dentro dos próprios continentes, resgatando, com isso, identidades culturais perdidas ao longo dos períodos históricos e dando lugar e voz à emancipação efetiva da auto-declaração dos povos Africano, que ficou conhecido por pan-africanismo.

A história Geral de África trata de diversas invasões no continente Africano, própria da dinâmica política possível nas relações sociais (NIANE, 2010, p. 17), mas, a passagem europeia de Ceuta para a Região de Magreb em 1442 e posteriormente as alianças com o império Mandinga, as trocas comerciais com o Império Songhai e a chegada portuguesa no reino do Congo em 1482, configuraram uma nova perspectivas nessas relações. O modo de organização social foi sendo substituído, a escravidão doméstica foi atropelada com escravidão mercantilizada, a cultura, a religião a língua e o complexo de filosofias e modos de vida foram violentados por cinco séculos (TRAJANO FILHO; DIAS, 2015, p. 08).

Mais de 5,4 milhões de pessoas morreram diretamente ou indiretamente em razão dos conflitos armados na República Democrática do Congo, 450 mil pessoas morreram no genocídio de Darfur, cerca de 800 mil pessoas foram massacradas em Ruanda por extremistas étnicos hutus, mais de 1000 mortos em um conflito étnico no Quênia. Mazzuoli (2011, p. 928), afirma que o Continente Africano, como se sabe, tem sofrido ao longo dos anos com inúmeras violações de direitos humanos, talvez mais graves que as ocorridas na Europa e no Continente Americano, e também (e paradoxalmente) bem mais esquecidas que as demais.

As inúmeras violações aos direitos humanos com a África e na África, possibilitaram uma reflexão da África para os africanos, de tal forma que os países iniciaram conferências para a criação de um sistema próprio de proteção, como já se havia estabelecido no continente americano, por meio da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, e no continente europeu, por meio da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 (BICUDO, 2013, p. 229).

A proteção do direito a um meio ambiente sadio surge para garantir valores básicos enfatizando a necessidade da defesa do meio ambiente frente a iminência de danos irreversíveis e irreparáveis. Esta postura remete aos princípios adotados pelo grupo de especialistas que redigiu a Carta Africana. Nos trabalhos preparatórios o grupo assinalou que a Carta deveria ter como padrão a filosofia africana do direito a satisfazer as necessidades da África, os especialistas africanos não desejavam criar um instrumento que simplesmente reproduzisse ou tentasse administrar as normas e princípios derivados das experiências históricas da Europa e das Américas (BICUDO, 2013, p. 232).

O enfoque globalizante dos direitos humanos contribuiu para acelerar as discussões de um mecanismo para proteção de direitos humanos em África. Manisuli Ssenyonjo (2016, p.94), afirma que os fatores que levaram os líderes políticos africanos a adotar a Carta Africana incluem a ênfase dada pela ONU à necessidade de mecanismos regionais para abordar questões regionais de direitos humanos na África, uma crescente conscientização global e foco nos direitos humanos na década de 1970. A ansiedade dos líderes políticos em enfrentar uma violenta crise de legitimidade, a emergente atuação de ativistas de ONGs comprometidos com os direitos humanos, a ascensão da opinião pública internacional sobre a conduta dos líderes africanos que não poderiam permanecer indiferentes ao verem a imagem da África no mundo ainda mais manchada também foram fatores para adoção de responsabilidades compartilhadas por todos como observado por John Kufuor (SSENYONJO, 2016, p. 102)

Não se pode considerar a atuação dos líderes de governo sem a análise das condições ambientais africanas nas últimas décadas. A urbanização e a industrialização, juntamente com as políticas de desenvolvimento econômico, levaram ao aumento da poluição e das descargas de resíduos. Algumas das fontes dessas exposições a riscos estão ligadas à mineração e processamento, exaustão de automóveis, chumbo e pesticidas. Emeka Polycarp Amechi afirma que nos últimos 25 anos, a África experimentou a taxa de urbanização mais rápida do mundo, com quase 5% ao ano (ALIYU;AMADU, 2017). Isso, juntamente com regimes fiscais que encorajam o uso de combustíveis sujos, o aumento acentuado na importação de carros antigos e ultrapassados e plantas industriais ineficientes, afetaram seriamente a qualidade do ar no continente.

Mais recentemente, o relatório Africa Environment Outlook (AEO)¹⁴ reconheceu que o uso de combustível de biomassa, além de degradar o meio ambiente, também aumenta o risco para a saúde de mulheres e crianças, responsáveis pela preparação dos alimentos, onde ocorre o uso desse combustível. O relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente reconheceu ainda que a poluição da água (por exemplo, contaminação em rios e lagos) também é um sério risco na África. Cerca de 66% da África é árida ou semiárida e mais de 300 milhões de pessoas não têm acesso a água limpa e segura, e mais de 500 milhões vivem sem saneamento adequado. A população africana sem acesso a saneamento aumentou em 153 milhões, de 430 milhões em 1990 para 583 milhões em 2006. Os aumentos na cobertura não estão acompanhando o crescimento da população. Até 90% das águas residuais nos países em

¹⁴ Africa Environment Outlook (AEO) 3 - Our Environment, Uor Health. Disponível em: reliefweb.int/sites/reliefweb.int/files/resources/aeo3.pdf. Acesso em: 7 de maio de 2020.

desenvolvimento fluem sem tratamento para os rios, lagos e zonas costeiras altamente produtivas, ameaçando a saúde, a segurança alimentar e o acesso à água potável e balneares¹⁵.

A Sociedade Ambiental da Nigéria, em 1985, identificou que, entre 1970 e 1983, o derramamento de óleo no mar e em terra totalizou 1 711 354 barris (Aguiyi-Ironsi, 1988). De acordo com Kadafa (2012, p. 05), os derramamentos de óleo em andamento há várias décadas resultaram na poluição de rios, córregos e floresta, recursos que constituem a principal fonte de renda para a maioria da população local que habita a região e que depende principalmente dos serviços ecossistêmicos.

Os direitos humanos correspondem a responsabilidades globais, compartilhadas por todos em forma de garantia coletiva de toda comunidade para prevenir, investir e remediar as violações de direitos (CANÇADO TRINDADE, 1993, p.67). O fortalecimento e aperfeiçoamento dos sistemas de proteção internacional tem como base uma cultura de salvaguarda de direitos, fundada em bases éticas. Assim, a Carta Africana revela-se o único tratado relativo a direitos dos humanos que consagra, de forma desenvolvida, a noção de deveres individuais não só em relação ao próximo, mas também, em função da comunidade, na linha da tradição africana. Cabe ressaltar que a carta por meio do artigo 1º também obriga seus Estados-partes a reconhecer os direitos, deveres e liberdades consagrados na Carta e comprometer-se a adotar medidas legislativas ou outras para torná-las efetivas.

A intersubjetividade com o meio ambiente na filosofia africana é transcendental, este pensar fez com que o Sistema Africano seja o pioneiro na inclusão do meio ambiente, bem como dos demais direitos sociais, econômicos e culturais, no rol dos tutelados tanto pela Comissão, quanto pelo Tribunal Africano de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos. A consolidação tanto dos direitos humanos quanto do meio ambiente tem motivado a implementação de medidas governamentais. No ano de 2009 a publicação do relatório intitulado Um Estudo sobre um Governo da União Africana: Rumo aos Estados Unidos da África¹⁶, destacou o fato de que a África era excessivamente dependente do mundo externo, particularmente no que diz respeito a técnicos e tecnologia expatriados. Também observou que a África não explorou plenamente seu potencial nos níveis nacional, regional e continental com referência aos setores de comércio, educação e saúde. Também, reiterou que "uma África Unida

¹⁵ Progress on Drinking Water, Sanitation and Hygiene Update and SDG Baselines 2017. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/258617/9789241512893-eng.pdf;jsessionid=11AF18679F0A8C460DF19EB658998D7A?sequence=1>. Acesso em: 7 de maio de 2020.

¹⁶ Estudo sobre um governo da união africana para os estados unidos da África. Disponível em: <https://archives.au.int/handle/123456789/2656>. Acesso em: 7 de maio de 2020.

teria o potencial único de produzir a maioria dos tipos de alimentos e produtos agrícolas ao longo do ano".

Em vista da dificuldade em ter uma definição geralmente aceitável do conceito "ambiente geral satisfatório favorável ao desenvolvimento" a melhor maneira é permitir instituições de supervisão e tribunais para desenvolver suas próprias interpretações, assim como fizeram para outros direitos humanos. Como argumentado por Dinah Shelton (2012, p.127), o conteúdo de um direito deve ser aplicado através de padrões independentes e variáveis, como os usados em direitos humanos, por exemplo: os direitos a um padrão de vida adequado são implementados em medidas variadas por estados individuais, com base em disposições gerais de tratados, de acordo com os indicadores, necessidades e recursos econômicos em constante mudança. Nenhum padrão preciso existe, nem tal padrão pode ser estabelecido em tratados de direitos humanos. Assim, regulamentos nacionais e locais podem elaborar esses direitos, uma vez que as normas são mais fáceis de definir e corrigir no nível local e respondem melhor às necessidades da comunidade. Uma abordagem semelhante deve ser utilizada para dar sentido ao direito ao meio ambiente (SHELTON, 2012, p. 123).

Piovesan (2013, p.254) destaca que durante duas décadas – entre 1987 e 2006 –, a Comissão foi o único mecanismo regional de salvaguarda de direitos humanos, responsável por monitorar o cumprimento dos tratados relevantes. Isso explica a extensão das competências que a Carta Africana lhe reconheceu: (i) a interpretação dos dispositivos do tratado; (ii) a elaboração de pesquisas sobre os problemas africanos na seara de direitos humanos, bem como de princípios e regras que possam embasar medidas legislativas dos Estados signatários; (iii) a apreciação de relatórios estatais, que abarcam a situação dos direitos humanos em seus territórios e as medidas tomadas para sua salvaguarda; e (iv) a apreciação de comunicações interestatais ou individuais, que denunciem violação de direitos humanos por algum Estado Membro (Artigo 45).

Gradualmente, a Comissão definiu medidas que os Estados devem adotar sendo prevenir a poluição e a degradação ecológica, promover a conservação e assegurar um desenvolvimento e uso ecologicamente sustentável dos recursos naturais. A conformidade do governo com o espírito do Artigo 24 deve incluir também ordenar ou pelo menos permitir monitoramento científico independente de ambientes ameaçados, exigir e divulgar estudos de impacto ambiental e social antes de qualquer desenvolvimento industrial importante, realizar monitoramento apropriado e fornecer informações às comunidades expostas a materiais e atividades perigosas, além de oferecer oportunidades significativas para que os indivíduos sejam ouvidos e participem das decisões de desenvolvimento que afetam suas comunidades.

Essas obrigações substantivas identificam o nível de qualidade ambiental que os Estados são obrigados a respeitar, promover e proteger por meio de medidas legislativas e outras. Ao fazê-lo, pode-se argumentar que a decisão acima deu sentido ao conteúdo substantivo do direito a um ambiente geral satisfatório garantido pela Carta de Banjul.

As disposições não devem, portanto, ser entendidas isoladamente, mas devem ser entendidas como parte de uma tradição maior de proteção dos direitos humanos, como defendido por todos os instrumentos internacionais e regionais relevantes de direitos humanos. Qualquer entendimento da natureza e alcance das obrigações engendradas pelas disposições da Carta deve, portanto, não apenas tomar conhecimento do texto da Carta, mas também os textos de outros instrumentos relevantes de direitos humanos e sua interpretação pelos órgãos legalmente autorizados a interpretá-los.

A Comissão Africana vem empreendendo um louvável esforço para a ampliação do rol de direitos tutelados pela Carta Africana, mediante interpretações extensivas de seus dispositivos, sempre pautadas no conceito de indivisibilidade dos direitos humanos. Dessa forma, ela foi capaz de tutelar diversos direitos sociais e econômicos, como o direito ao meio ambiente, por reconhecê-los como indispensáveis à proteção do direito à vida, à saúde e à integridade física. Esse comportamento da Comissão é adequado e necessário à maior tutela da dignidade da pessoa humana no sistema africano (MEDEIROS, 2017,p.33).

A Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos foi instaurada para complementar os trabalhos da Comissão Africana, por ser capaz de impor aos Estados a reparação das violações e as medidas legislativas que evitem novas atrocidades. Conforme abordado nos tópicos anteriores, o Sistema Africano foi pioneiro na inclusão do meio ambiente, bem como dos demais direitos sociais, econômicos e culturais, no rol dos tutelados tanto pela Comissão, quanto pela Corte Africana de Proteção dos Direitos Humanos e dos Povos. Todavia, o acesso ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem está fundamentalmente delimitado à Comissão, a Estados e a organizações intergovernamentais africanas, dado que o acesso direto de indivíduos e organizações não governamentais depende da entrega de uma declaração de aceitação dessa possibilidade pelos Estados partes — até hoje, entregue apenas por cinco Estados.

Gomes (2017, p.27) destaca que a consagração do direito ao meio ambiente na Carta constitui uma originalidade, no confronto das Cartas de Direitos Humanos existentes. Contudo, a opção seguida pelos Estados Partes, longe de resultar num reconhecimento de um bem jurídico coletivo, cuja defesa está atribuída a entidades de representação de interesses coletivos, acaba por ser entendido, no contexto da Carta, como um feixe de direitos individuais, de entre

os quais sobressaem o direito à vida, o direito à propriedade ou o direito à informação. Trata-se, portanto, de uma oportunidade perdida de afirmação clara do interesse na proteção do ambiente como um direito dentro de uma nova classificação não enquadrada nas categorias já conhecidas, cuja defesa é simultaneamente tarefa coletiva e pública através de expressões de legitimidade alargada.

A concepção do meio ambiente sadio como um direito fundamental sobretudo na “terceira geração” enfatizado pela coletividade e a fraternidade dos povos em um ambiente cada vez mais global e sistêmico é uma realidade nas regras normativas da União Africana, e o caráter difuso e da transindividualidade é enfático na carta africana não apenas a proteção dos direitos civis e políticos, mas também econômicos, sociais e culturais sem qualquer pretensão de hierarquização, dando início a uma visão universal, indissolúvel e de interdependência funcional de todos os direitos humanos, diferenciando-se das outras convenções de direitos humanos já existente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transformação da Organização da Unidade Africana (OUA) em União Africana (UA) trouxe um enorme potencial para os direitos humanos desempenharem um papel maior no continente. A UA enriqueceu o Sistema Africano de Proteção aos Direitos Humanos e proporcionou um ambiente propício para a promoção e proteção vigorosa dos direitos humanos. A Organização passou a contribuir para o fortalecimento das instituições existentes e para o estabelecimento de novas instituições, assegurando que os direitos humanos fossem integrados em todos os seus órgãos, atividades e programas.

A busca por maior efetividade no cumprimento da proteção dos direitos da pessoa humana constitui a mobilização dos Estados dentro do continente Africano. No contexto analisado, a UA passou a garantir o fortalecimento de políticas ambientais, econômicas e sociais, medidas anticorrupção, igualdade entre os gêneros e um ambiente propício para o investimento. Nessa conjuntura, o direito ao meio ambiente passou a ser protegido pela Comissão e pelo Tribunal Africano de Direitos Humanos. Tal proteção é fomentada pela criação de grupos de trabalhos e publicação de resoluções, que passaram a proteger a população da degradação ambiental e a responsabilizar os Estados.

Comparado com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) ou com o Sistema Europeu de Direitos Humanos, em termos de reconhecendo do direito ao meio ambiente como um direito humano, o Sistema Africano evidencia um certo pioneirismo por ter colocado de forma expressa através do artigo 24, tal direito na Carta Africana de Direitos

Humanos. A Carta Europeia, bem como o Pacto de San José da Costa Rica, tratado base do SIDH, não o fazem. No entanto, a ausência de um dispositivo específico não impediu o conhecimento de demandas em ambos os sistemas sobre questões envolvendo temas relacionados ao meio ambiente, demonstrando uma certa adaptação aos tempos atuais.

Apesar da ascensão da União Africana e dos seus mecanismos como pilares para a defesa dos direitos humanos em África e embora os líderes africanos tenham se comprometido a promover os princípios da UA, incluindo o respeito pelos direitos humanos em todos os Estados membros, a implementação destes princípios continua a ser um desafio. Existem preocupações sobre a capacidade da UA de corresponder às necessidades dos cidadãos. O sucateamento das atividades da Comissão e Tribunal associado a necessidade de apoio político dos Estados-membros evidenciam as falhas na implementação de políticas, valores e padrões acordados. Por outro lado, no contexto interno, a promoção e proteção dos direitos humanos são obstruído por conflitos, diminuição da assistência social ao desenvolvimento, dívida, pobreza endêmica, desemprego, corrupção, doença e conflitos em curso.

Cabe concordar com Feferbaum (2012, p. 113), ao afirmar que embora a instauração do Sistema Africano de Direitos Humanos represente um avanço, não pode ser considerado como a solução do problema, pois tem motivação preponderantemente política, sem grande judicialidade. Além disso, não há a obrigatoriedade da ação direta por algum particular ao Tribunal.

Com base no exposto, fica claro que a efetivação da proteção dos direitos humanos no continente africano deve ter como pilar a abordagem inclusiva dos direitos humanos, e a implementação de mecanismos adequados de monitoramento e avaliação. A UA deve concentrar-se na proteção dos direitos dos grupos vulneráveis, defendendo a implementação de vários compromissos assumidos pelos governos através da adoção de leis e políticas nacionais. Possibilitando à Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos aumentar o acompanhamento e monitoria, e realizar avaliações apropriadas do impacto dos instrumentos de direitos humanos.

Podemos concluir que o pioneirismo do Sistema Africano ao incluir o direito ao meio ambiente no rol dos direitos da Carta Africana dos Direitos Humanos está longe de garantir a efetividade de tais direitos e a consequente melhora das condições ambientais e da proteção da vida no continente.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Leticia. **Conflitos Socioambientais na Zona Costeira Catarinense: estudo de caso da Barra do Camacho/SC**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2009.

ALIYU A; AMADU L. Urbanização, cidades e saúde: Os desafios para a Nigéria - Uma revisão. In: **Anais da Medicina Africana**. 16. 2017. Anais Eletrônicos. Estados Unidos: Institutos Nacionais de Saúde, 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5676403/>. Acesso em: 04 fev. 2020

BAYEW, Endalcachew. The Political and Economic Legacy of Colonialism in the Post-Independence African States. **International Journal in Commerce, IT & Social Sciences**, v. 2, n. 2, fev. 2015, p. 90.

BICUDO, Hélio. Defesa dos direitos humanos: sistemas regionais. **Estud. av.**, São Paulo, v. 17, n. 47, p. 225-236, abr. 2003.

BUHRER, Jean-Claude. LEVENSON, Claude B.. **L'ONU contre les droits de l'homme?** Paris: Mille et une Nuits, 2003.

CANÇADO TRINDADE, A. A. . **Direitos Humanos e Meio-Ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris. 1993. 351 p.

DERSSO, Solomon A. The Jurisprudence of the African Commission on Human and Peoples' Rights with respect to peoples' rights. **Africa Law Journal**, Pretoria, v.6, n.2, p.358-381,2006.

DOFONNOU, N. B. ; SILVA, A. H. ; STEINER, A. Q. . Os acordos firmados no continente africano e sua relação com os processos de integração regional: o caso da União Africana. **Política Hoje**, v. 25, p. 133-159, 2016.

ESCOSTEGUY, Pedro. Fatores que influíram na transição da OUA para UA. In: ESCOSTEGUY, P. (Org). **Nova Arquitetura Africana de Paz e Segurança**. Brasília: FUNAG, 2011. p, 29-48.

FEFERBAUM, M. . **Proteção Internacional Dos Direitos Humanos: Análise do Sistema Africano**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v. 1.

FERNANDES, Joel Aló. **A consolidação da União Africana e o desenvolvimento sustentável: novos horizontes da integração econômica para viabilizar o Mercado Comum da África**. Florianópolis, 2012. 368p. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito.

FERNANDES, Márcia Paiva. A organização da unidade africana como expressão do projeto político continental no pós-independência: disputa e reivindicações. **Sankofa**, São Paulo, v. 9, p. 99, 2016.

GLOBAL WITNESS. **A que preço?** Negócios irresponsáveis e o assassinato de defensores da terra e do meio ambiente em 2017. Global Witness, 2017. 72p. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/defenders-annual-report/>

GOMES, Juceline. **Direitos Humanos e seus mecanismos de proteção**. Uberlândia, 2017. 51p. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito, Curso de Direito.

KADAFI, Adati. Environmental Impacts of Oil Exploration and Exploitation in the Niger Delta of Nigeria. **Global Journal of Science Frontier Research Environment & Earth Sciences**. Universiti Putra Malaysia, v12, n3. 2012. 12p.

KI-ZERBO, Joseph. **História Geral da África**. V. 1. Brasília: Unesco, 2010.

LARAIA, Roque. **Um conceito Antropológico de Cultura**. Rio de Janeiro: Ed Zahar, 2009.

MATTHES, R. A. . O Direito Humano ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado no Sistema Europeu e a Interpretação da Corte Europeia de Direitos Humanos. In: **XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNICURITIBA: 25 anos da Constituição Cidadã: Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável dos Objetivos da República**, 2013, Curitiba. Direito internacional dos direitos humanos. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 406-435.

MATTOS, Alexandre. **As implicações do “localismo globalizado” sobre a concepção da “pessoa”**. São Paulo: Ed.facdh, 2012.

MAZRUI, Ali A. **História Geral da África**. v. 8. Brasília: UNESCO, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MBEMBE, Achille. **Política da inimizade**. Lisboa: Ed.Antígona, 2017.

MBOKOLO, Elikia. **África Negra: História e Civilizações**. Bahia: Ed. Edufba, 2009.

MBOKOLO, Elikia. **África Negra: história e civilizações**. Tomo II (Do século XIX aos nossos dias). Tradução de Manuel Resende, revisada academicamente por Daniela Moreau, Valdemir Zamparoni e Bruno Pessoti. Salvador: EDUFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2011, 754 p.

MEDEIROS, Rafael Chiarini. **Sistema Africano de Direitos Humanos: uma análise crítica dos órgãos regionais de proteção**. Universidade de Brasília, 2012.

MELO, Brielly Santana de. **Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d1f2767f75c7a38b>>. Acesso em: 10 nov. 2019

NIANE, Djibril Tamsir. **História geral da África, IV: África do século XII ao XVI**. 2.ed. rev. Brasília : UNESCO, 2010.

NYANDUGA, Bahame T. **Conference paper: Perspectives on the African Commission on Human and Peoples' Rights on the occasion of the 20th anniversary of the entry into force of the African Charter on Human and Peoples' Rights**. In: African Human Rights Law Journal. 2006. pp. 255-267;

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA. **African (Banjul) Charter On Human And Peoples' Rights de 27 de Junho de 1981**. Doc. CAB/LEG/67/3 rev. 5, 21 I.L.M. 58 (1982). Banjul, 1981.

PEREIRA, J. L. ; Rafael Rott de Campos Velho ; Jânia Maria Lopes Saldanha . **A Efetividade dos Direitos Humanos de Terceira Geração: a análise de um caso concreto venezuelano**. Revista eletrônica do Curso de Direito da UFSM , v. 02, p. 129-135, 2007.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PIRES, Maria José Pimentel de Moraes. Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Lisboa. **Boletim de Documentação e Direito Comparado**, n 79, nº 1, p. 333-352, 1999.

REENEN, Tobias Pieter van; COMBRINCK, Helené. A convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência na África: 5 anos depois. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n 14, p. 137-172, 2011.

SSENYONJO, M. A. Proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na Carta Africana. In: CHIRWA, DM. (ed.) **A Protecção dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África: Perspectivas Internacionais, Regionais e Nacionais**. Cambridge University Press, 2016. pp. 91 - 120.

SHELTON, Dinah. The inter-american human rights system. In: Hannum, Hurst (Ed.). **Guide to international human rights practice**. Second ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992, p. 119 – 132.

TRAJANO FILHO, W. ; DIAS, J. B. . O Colonialismo em África e seus Legados: classificação e poder no ordenamento da vida social. **Anuário Antropológico**, v. 2014/II, p. 9-21, 2015.

TURNER, Barry. **The Statesman's Yearbook 2007: The Politics, Cultures and Economies of the world**. 2007. Reino Unido: Palgrave Macmillan, 2007.

VAÏSSE, Maurice. **Les Relations Internationales depuis 1945**. Paris: Armand Colin, 2001.

Recebido em: 10/12/2019

Aceito em: 12/05/2020